



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 332

**PROJETO DE LEI Nº 13.535
87.329**

PROCESSO Nº

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei consolida a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 14/17 e vem instruída com documentos de fls. 03/14.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, em face de ampliar a transparência do Município de Jundiaí e, em consequência, fortalecer o elo democrático entre o munícipe e seus representantes na esfera pública.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, bem como o art. 30, em seus incisos I e II da Carta Magna, assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Nesse sentido, a proposta em exame encontra suporte no art. 37, “caput” da Constituição Federal, conforme dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.



Nessa esteira de entendimento colacionamos trecho de jurisprudência que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada. (ADI 6347 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020). Grifo nosso.

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.J.)



Jundiaí, 29 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Gabriely Barberino

Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiário de Direito